

## PARECER Nº , DE 2020

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO** –, sobre a Medida Provisória nº 924, de 2020, que “abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00, para o fim que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador **Eduardo Gomes**  
(MDB/TO)

### I – RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 924, de 13 de março de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 66/2020 ME, que acompanha a MP, o crédito se destina ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), tendo em vista que *“no Brasil, os casos confirmados e suspeitos têm crescido rapidamente, e no momento há 77 confirmados e mais de 1.400 suspeitos. A maioria dos casos confirmados ainda são de pessoas que vieram de outros países, mas os Estados da Bahia e de São Paulo já apresentaram transmissão local.”*

Do montante total do crédito, o Ministério da Saúde é favorecido com R\$ 4.838.795.979,00, dos quais R\$ 4.818.795.979,00 são destinados ao Fundo Nacional de Saúde e R\$ 20.000.000,00 à Fundação Oswaldo Cruz.

Conforme destaca a EM nº 66/2020 ME, os recursos alocados à Pasta da Saúde destinam-se à aquisição de equipamentos de proteção individual,

treinamento e capacitação de agentes de saúde, compra de “kits” de teste para detecção do Covid-19, disponibilização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva, além do apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de medidas de assistência à saúde.

Ao Ministério da Educação são destinados R\$ 261.000.000,00 para a aquisição de insumos hospitalares, sendo R\$ 57.000.000,00 ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre e R\$ 204.000.000,00 à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), empresa responsável pela administração de 40 Hospitais Universitários no país.

Em todos os casos, os acréscimos são realizados em programações das respectivas unidades orçamentárias na ação “21C0 – *Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus*”.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 66/2020 ME consigna que:

8. A urgência é decorrente do quadro apresentado de rápida propagação da doença, e a velocidade de resposta do poder público é condição necessária para garantir a proteção e recuperação da saúde da população brasileira, restringindo ao máximo a circulação do vírus e o número de doentes e de óbitos.

9. A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia e representa alto risco à saúde pública, dado o alto potencial de contágio e o risco de morte, haja vista a experiência dos países onde a disseminação atingiu estágio mais avançado.

10. Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial. O novo agente do Coronavírus foi descoberto ao final de 2019, após casos registrados na China, e o primeiro caso registrado no Brasil ocorreu ao fim de fevereiro de 2020, e dessa forma não havia condições de se determinar o aparecimento, nem a gravidade do surto, bem como a situação de alastramento da doença pelo mundo; além dos custos necessários para a implementação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

No prazo regimental, foram apresentadas vinte emendas à MP nº 924, de 2020.

É o Relatório.

## **II – ANÁLISE**

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria. Ao final, são analisadas as emendas apresentadas por parlamentares à MP nº 924, de 2020.

### **a) Constitucionalidade**

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2020.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 66/2020 ME, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

## **b) Adequação Financeira e Orçamentária**

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Nesse particular, verifico que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019), da Lei Orçamentária Anual para 2020 (Lei nº 13.978, de 2020) e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MP nº 924, de 2020, indica cancelamento compensatório em programações dos Ministérios da Saúde e da Educação em montante equivalente à suplementação realizada.

Por essa razão, e tendo em vista que o cancelamento proposto incide exclusivamente sobre despesas primárias, o crédito em apreço não compromete o alcance da meta de resultado fiscal fixada na LDO 2020. Além disso cabe destacar que o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Sendo assim, o Poder Executivo está dispensado, inclusive, do atingimento dos resultados fiscais no exercício financeiro de 2020.

Ademais, a abertura do presente crédito não afeta a observância do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Além de a medida em análise não promover aumento de despesas primárias, em função dos cancelamentos indicados, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo aludido Regime, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, da Constituição Federal.

### **c) Mérito**

A MP nº 924, de 2020, é dotada de justificativas de relevância e urgência condizentes com a programação orçamentária que contempla, haja vista que o aumento exponencial dos casos de infecção humana pelo Covid-19 impõe a necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos e agravos à saúde pública em decorrência da pandemia global.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 66/2020 EM, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Saúde e da Educação.

### **d) Emendas**

Foram apresentadas vinte emendas à MP nº 924, de 2020, no prazo regimental.

As emendas nºs 1, 2, 3, 4, 8 e 18 propõem majorar o valor do crédito em apreço tendo como fonte de recursos o cancelamento de dotações, no mesmo montante, de programação constante da LOA 2020 para Financiamento de Campanha Eleitoral. As emendas nºs 1, 3, 4 e 8 propõem que o aumento do crédito seja de R\$ 2.034.954.824,00; a emenda nº 2 sugere o aumento de R\$ 2.000.000.000,00; enquanto que a emenda de nº 18 propõe majorar o crédito em R\$ 100.000.000,00.

A emenda de nº 5, por sua vez, propõe incluir dispositivo na medida provisória autorizando o Poder Executivo a remanejar programações da LOA 2020 classificadas com identificador de resultado primário 9 (emendas do Relator-Geral do Orçamento) para programações afetas a ações e serviços públicos de saúde.

Na mesma linha, a emenda nº 6 sugere incluir dispositivo no texto da norma autorizando o Poder Executivo a remanejar os recursos previstos para o Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 1995 - Lei dos Partidos Políticos) e para o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Lei nº 9.504, de 1997 - Lei das Eleições) às ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia.

As emendas nºs 7, 10 e 13 propõem a inclusão de dispositivo estabelecendo regras para destinação dos recursos abertos pelo crédito.

Já a emenda nº 9 propõe majorar o valor do crédito extraordinário em R\$ 1.054.487.646,00 tendo como fonte de recursos o cancelamento de dotações, no mesmo montante, de programações constantes da LOA 2020 para Construção de Submarinos.

A emenda nº 11 propõe conceder às famílias favorecidas pelo Programa Bolsa Família benefício extra, não inferior a 50% do valor pago atualmente, sempre que houver situações de epidemias e pandemias reconhecidas pelos órgãos competentes.

A emenda nº 12 sugere incluir dispositivo na medida provisória dotando o Poder Executivo de instrumentos para se valer do Sistema de Assistência Social como forma de proteger os brasileiros de baixa renda durante a pandemia do Covid-19.

A emenda nº 14 propõe incluir parágrafo único no art. 66 da LDO 2020 (Lei nº 13.898, de 2019) estabelecendo que as programações orçamentárias classificadas como RP 9 deverão ser, excepcionalmente, destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

A emenda nº 15 propõe retirar os cancelamentos previstos no Anexo II da MP nº 924, 2020.

Por sua vez, as emendas nºs 16 e 20 sugerem cancelar recursos alocados ao Fundo Nacional de Saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, com localizador Nacional, no Anexo I da MP nº 924, de 2020, destinando-os a programação específica para enfrentamento da pandemia em municípios localizados em região de fronteira terrestre (emenda nº 16, no valor de R\$ 464.879.596,00) e no Estado de Roraima (emenda nº 20, no valor de R\$ 22.000.000,00).

A emenda nº 17 propõe substituir os cancelamentos previstos no Anexo II da MP nº 924, de 2020, por cancelamentos, no mesmo montante, incidente sobre outras programações constantes da LOA 2020.

Por fim, a emenda nº 19 propõe majorar o valor do crédito em R\$ 100.000.000,00 tendo como fonte de recursos o cancelamento de dotações, no mesmo montante, de programação constante da LOA 2020 para atenção básica em saúde (RP 9).

Em que pese o mérito das propostas apresentadas, considero que apenas as emendas nºs 5 e 6 podem ser admitidas, porquanto as demais esbarram em disposições normativas que definem as hipóteses de cabimento de emendas nessa espécie de crédito adicional.

Nesse sentido, as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9, 18 e 19 sugerem aumento no valor original do crédito, em contrariedade ao art. 111 c/c art. 109, IV, da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional<sup>1</sup>.

As emendas nºs 15 e 17, ao proporem cancelamento/alteração no Anexo II da MP nº 924, de 2020, violam o art. 111 c/c art. 109, III, "c", da citada Resolução nº 1, de 2006<sup>2</sup>.

As emendas nºs 16 e 20, por sua vez, incluem nova dotação no crédito extraordinário, substituindo o juízo acerca da relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo. Por essa razão, não encontram amparo na limitação imposta pelo art. 111 da Resolução nº 1, de 2006.

---

<sup>1</sup> Art. 109. As emendas não serão admitidas quando:

(...)

IV - ocasionarem aumento no valor original do projeto, ressalvado o disposto no art. 144, I.

(...)

Art. 111. Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.

<sup>2</sup> Art. 109. As emendas não serão admitidas quando:

(...)

III - propuserem:

(...)

c) em projetos de lei de crédito adicional, a anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento sem indicar, como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação;

Já as emendas nºs 7, 10, 11, 12, 13 e 14 encontram óbice no princípio da exclusividade orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal. Segundo o referido princípio do Direito Financeiro, a lei orçamentária, e, por conseguinte, os créditos adicionais que a modifiquem, não deve conter dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa (ressalvadas, exclusivamente, em razão de permissivo constitucional, a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita).

Superado o exame de admissibilidade, cabe avaliar o mérito das emendas nºs 5 e 6.

Como ressaltado, a emenda nº 5 propõe autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, mediante decreto, tendo como fonte de recursos as programações constantes da LOA classificadas como RP 9 (emendas do Relator-Geral do Orçamento). A meu sentir, não é oportuno aprovar referida autorização neste crédito extraordinário, haja vista o extenso debate que tem sido travado sobre essas programações nos PLNs nº 2 e 4, já apreciados nesta Comissão Mista e pendentes de deliberação pelo Plenário do Congresso Nacional.

A emenda de nº 6, por seu turno, sugere autorizar o Poder Executivo a remanejar recursos previstos para o Fundo Partidário e para o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas às ações voltadas ao enfrentamento de crise na saúde pública e na economia.

Considero a proposta meritória no que tange ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas. Com efeito, a Lei das Eleições autoriza a constituição de fundo especial com recursos públicos da União para financiamento de campanhas em anos eleitorais<sup>3</sup>. Na LOA 2020, há dotação no valor de R\$

---

<sup>3</sup> Lei nº 9.504, de 1997, Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: [\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. [\(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

2.034.954.824,00 para essa finalidade, uma vez que estão previstas eleições para cargos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais em outubro próximo.

Todavia, diante do cenário vivenciado pelo país com a chegada do Covid-19, há fundadas incertezas quanto à viabilidade de ser realizado esse pleito eleitoral. Por essa razão, entendo que, caso o agravamento da crise econômico-social decorrente da pandemia nos imponha o adiamento das eleições municipais, as dotações destinadas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas deixam de fazer sentido, e poderiam ser remanejadas para ações necessárias ao combate do agente causador e ao tratamento das pessoas acometidas pelo Coronavírus, bem como ao socorro financeiro às pessoas que sofrerem perda de renda em razão do estado de calamidade, de modo a garantir-lhes meios de sobrevivência.

Com base nesses fundamentos, sou pela rejeição da emenda nº 5 e pela aprovação parcial da emenda nº 6, com os ajustes de redação que proponho na forma do projeto de lei de conversão.

### **III – VOTO**

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 924, de 2020, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção. Quanto ao mérito, votamos pela inadmissão das emendas de nºs 1 a 4 e 7 a 20, pela rejeição da emenda nº 5, pela aprovação parcial da emenda nº 6, bem como pela aprovação da Medida Provisória nº 924, de 2020, nos termos do projeto de lei de conversão apresentado em anexo.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador EDUARDO GOMES,  
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº                   , DE 2020**

(Medida Provisória nº 924, de 2020)

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00 (cinco bilhões noventa e nove milhões setecentos e noventa e cinco mil novecentos e setenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Caso o agravamento da crise econômico-social decorrente da pandemia de Covid-19 (Corona Virus Disease 2019) seja determinante para o adiamento das eleições municipais para cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, as dotações destinadas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas deverão ser bloqueadas, devendo o Poder Executivo adotar providências necessárias para o remanejamento definitivo dos recursos para ações necessárias:

I - ao combate do agente causador e ao tratamento das pessoas acometidas pela doença;

II - ao socorro financeiro às pessoas que sofrerem perda de renda, de modo a garantir-lhes meios de sobrevivência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
 UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre

ANEXO I									Crédito Extraordinário	
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								57.000.000
			ATIVIDADES							
10 122	5013 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							57.000.000	
10 122	5013 21C06500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)							57.000.000	
			S	3	2	90	0	100	10.000.000	
			S	4	2	90	0	100	47.000.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>57.000.000</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>57.000.000</b>	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
 UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

ANEXO I									Crédito Extraordinário	
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								204.000.000
			ATIVIDADES							
10 122	5013 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							204.000.000	
10 122	5013 21C06500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)							204.000.000	
			S	3	2	90	0	100	154.000.000	
			S	4	2	90	0	100	50.000.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>204.000.000</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>204.000.000</b>	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
 UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO I									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>5018</b>		<b>Atenção Especializada à Saúde</b>							<b>20.000.000</b>
<b>ATIVIDADES</b>									
10 122	5018 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							20.000.000
10 122	5018 21C06500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	90	6	188	20.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>20.000.000</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>20.000.000</b>

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
 UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>5018</b>		<b>Atenção Especializada à Saúde</b>							<b>4.818.795.979</b>
<b>ATIVIDADES</b>									
10 122	5018 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							4.818.795.979
10 122	5018 21C06500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	31	6	100	1.253.846.740
			S	3	2	31	6	151	864.337.239
			S	3	2	41	6	100	1.861.125.611
			S	3	2	41	6	153	347.681.396
			S	3	2	41	6	188	71.804.993
			S	3	2	90	6	100	250.000.000
			S	4	2	90	6	100	170.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>4.818.795.979</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>4.818.795.979</b>

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação  
 UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>5011</b>		<b>Educação Básica de Qualidade</b>							<b>261.000.000</b>
			<b>ATIVIDADES</b>						
12 368	5011 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica							261.000.000
12 368	5011 20RP 0001	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional	F	4	9	40	8	100	261.000.000
<b>TOTAL – FISCAL</b>									<b>261.000.000</b>
<b>TOTAL – SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>261.000.000</b>

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde  
 UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>5018</b>		<b>Atenção Especializada à Saúde</b>							<b>1.673.846.740</b>
			<b>ATIVIDADES</b>						
10 302	5018 2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas							1.673.846.740
10 302	5018 2E90 0001	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Nacional	S	3	9	90	6	100	1.673.846.740
<b>5019</b>		<b>Atenção Primária à Saúde</b>							<b>3.164.949.239</b>
			<b>ATIVIDADES</b>						
10 301	5019 2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas							3.164.949.239
10 301	5019 2E89 0001	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - Nacional	S	3	9	90	6	100	1.861.125.611
			S	3	9	90	6	151	864.337.239
			S	3	9	90	6	153	347.681.396
			S	3	9	90	6	188	91.804.993
<b>TOTAL – FISCAL</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL – SEGURIDADE</b>									<b>4.838.795.979</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>4.838.795.979</b>